

**006. APELAÇÃO 0029227-75.2015.8.19.0205** Assunto: Difamação / Crimes contra a Honra / DIREITO PENAL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL II J VIO DOM FAM Ação: 0029227-75.2015.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00241882 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA TABELAR OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**007. APELAÇÃO 0013299-25.2014.8.19.0042** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0013299-25.2014.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00146627 - APTE: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA OUTRO NOME: CARLOS EDUARDO DE SOUZA APTE: MILTON RODRIGO CAETANO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: FLAVIO CAETANO DE SOUZA CORREU: BRUNO JOSE CAETANO DE MORAES **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE Revisor: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. PENAL. Crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, pelo concurso de agentes e pela restrição à liberdade da vítima e crime de associação criminosa armada e com participação de adolescente. Recurso exclusivo da defesa. Declarações dos lesados em juízo. Interceptação telefônica. Apreensão, em poder dos réus, de alguns dos bens que foram subtraídos. Evidência de que os réus integravam organização criminosa voltada para a prática de crimes de roubo com o mesmo modus operandi. Manutenção da solução condenatória. Dosimetria. Exasperação das penas-bases feita de forma indevida. Redução ao mínimo legal. Correta fixação de fração mais elevada para as majorantes do crime de roubo. Inúmeros agentes delitivos, estando todos eles armados. Vítimas que foram mantidas reféns por cerca de sete horas. Regime inicial fechado. Parcial provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR AS REPRIMENDAS PARA, EM RELAÇÃO AO APELANTE CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA, 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, E, EM RELAÇÃO AO APELANTE MILTON RODRIGO CAETANO PARA 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

**008. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0030460-35.2018.8.19.0001** Assunto: Unificação das Penas / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0030460-35.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00249237 - AGTE: ANDERSON COSME BAPTISTA CEZARIO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu pleito de reconhecimento de continuidade delitiva. Alegação no sentido de que os roubos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Impossibilidade de aplicação da ficção jurídica prevista no artigo 71 do Código Penal, uma vez que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário se faz não só o atendimento das condições objetivas como também o implemento do requisito subjetivo, qual seja, a comprovação da unidade de designios para a prática de todos os crimes. Em nenhuma das ações criminosas se verifica que o crime foi levado a efeito em decorrência de desdobramento do delito anterior. Cada um deles já estava esgotado e finalizado quando o posterior foi perpetrado, não existindo, assim, qualquer vínculo que os unisse, suficiente para concluir que existisse uma relação de continuidade ao longo de suas práticas. Habitualidade criminosa. Aplicação da teoria mista, adotada pelos tribunais superiores. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

**009. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 0030389-36.2018.8.19.0000** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: MACAE 1 VARA CRIMINAL Ação: 0003358-06.2008.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00313692 - REQTE: ALZIMAR AZEVEDO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 REQDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: DESAFORAMENTO. Reiteração de pedido de desaforamento de julgamento já ajuizado anteriormente, o qual foi julgado improcedente, por unanimidade. Alegação da ocorrência de fatos novos que agravaram a situação do requerente. Argumentação no sentido de que o requerente é considerado preso de altíssima periculosidade, que inclusive teria realizado uma tentativa de fuga em plenário anterior, fato que justificou, no último julgamento a que foi submetido, enorme aparato de segurança e o uso de algemas, o que poderia influenciar negativamente o ânimo dos jurados. Afirma-se que, por esta razão, o requerente aceitou ser ouvido por videoconferência nos próximos julgamentos, o que relativizaria direitos e garantias constitucionais. Reitera, ainda, que há sérias e fundadas dúvidas acerca da imparcialidade do Júri, uma vez que o requerente é notoriamente conhecido na região. Por fim, acrescenta precedentes em que o requerente teria obtido, em liminar, a suspensão de sessões plenárias na comarca. Improcedência. Os argumentos despendidos pelo requerente quanto às sérias e fundadas dúvidas acerca da imparcialidade do Júri não poderão prosperar, porque já analisados e decididos no incidente anterior. Liminar concedida em Habeas Corpus impetrado no STJ que restou cassada, sendo denegada a ordem por acórdão unânime. Desnecessidade de forte aparato de segurança na escolta do preso que não pode ser assegurada com a desaforamento para a Comarca da Capital, sendo que o Juízo de origem afirma que o último julgamento a que o requerente fora submetido transcorreu sem problemas. Não há nenhum fato novo que enseje a revisão do que já fora decidido no incidente de desaforamento anterior. Improcedência do pedido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. IMPEDIMENTO DO DES. MARCUS BASÍLIO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. ANTONIO JAYME BOENTE.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. ANTONIO JAYME BOENTE, DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO. Impedido o(a) Exmo(a). Sr.(a). DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO.

**010. APELAÇÃO 0008472-60.2015.8.19.0001** Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 26 VARA CRIMINAL Ação: 0008472-60.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00076063 - APTE: EDUARDO DIOGO PACHECO DE MELO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO JAYME BOENTE Revisor: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO.PENAL E PROCESSUAL PENAL.Crime contra o patrimônio.Furto.Arrebatamento de cordão. Prisão em flagrante. Sentença condenatória.Recurso defensivo.Pleito de absolvição, por ausência de provas. Impossibilidade. Prova oral segura, no sentido de que o réu subtraiu o bem da vítima. Declarações da vítima em sede policial e em juízo que são seguras ao descrever a empreitada criminosa e apontar o apelante como o autor do delito. Pedido de reconhecimento da tentativa. Impossibilidade. Inversão da posse. Precedentes dos Tribunais superiores. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE E